



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.359, DE 2016 **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Proíbe o bloqueio de serviços de mensagens instantâneas, e a cobrança adicional por parte das operadoras de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o bloqueio de serviços de mensagens instantâneas, e a cobrança adicional por uso desse tipo de serviço por parte das operadoras de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 61-A, com a seguinte redação:

“Art.61-A É vedado à prestadora de telecomunicações responsável pelo fornecimento de conexão à internet tratar de forma não isonômica ou bloquear pacotes de dados de serviços de mensagens instantâneas multiplataforma.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de smartphones que oferecem serviços de mensagens instantâneas, como o WhtatsApp, Telegram, Viber e outros, se tornaram extremamente disseminados na sociedade e importantes meios de comunicação entre as pessoas.

Entretanto, tais aplicativos oferecem serviços de mensagens e também de ligações de voz, de forma gratuita, que competem com os das próprias operadoras de telefonia, o que vem provocando erosão de receitas e lucros nessas empresas.

Ocorre que os aplicativos de mensagens instantâneas dependem de conexões de internet de boa qualidade para funcionar, serviço que é fornecido pelas empresas de telecomunicações.

Nesse contexto, as operadoras de telecomunicações poderiam bloquear ou mesmo degradar os serviços de mensagens instantâneas, para que os mesmos se tornem menos competitivos em relação aos seus produtos, o que nos leva a apresentar esta proposição, que garante que o WhatsApp e aplicativos similares não sofram óbices técnicos ao seu funcionamento.

É importante ressaltar que no atual cenário tecnológico do setor de telecomunicações, as conexões de dados se tornaram mais relevantes que as de voz, o que exige regulação por parte do Poder Público para garantir os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
